



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1951988 - RS (2021/0240144-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : -----  
**ADVOGADOS** : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539  
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424  
**RECORRIDO** : -----  
**ADVOGADOS** : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835  
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235  
PALOMA MANSANO TEIXEIRA VELLASCO - SP235091

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PONTO EXTRA. TAXAS DE LICENCIAMENTO DE *SOFTWARE* E SEGURANÇA DE ACESSO. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO PROVIDO.

1. A pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de TV por assinatura, não previstos no contrato, sujeita-se à norma geral do lapso prescricional de dez anos (art. 205 do CC/2002).
2. Recurso especial provido para que a restituição dos valores pagos a título de locação de equipamento adicional (ponto extra) e de taxas de licenciamento e segurança observe o prazo decenal de prescrição.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## RECURSO ESPECIAL Nº 1951988 - RS (2021/0240144-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : -----  
**ADVOGADOS** : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539  
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424  
**RECORRIDO** : -----  
**ADVOGADOS** : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835  
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235  
PALOMA MANSANO TEIXEIRA VELLASCO - SP235091

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. PONTO EXTRA. TAXAS DE LICENCIAMENTO DE *SOFTWARE* E SEGURANÇA DE ACESSO. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO PROVIDO.

1. A pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de TV por assinatura, não previstos no contrato, sujeita-se à norma geral do lapso prescricional de dez anos (art. 205 do CC/2002).

2. Recurso especial provido para que a restituição dos valores pagos a título de locação de equipamento adicional (ponto extra) e de taxas de licenciamento e segurança observe o prazo decenal de prescrição.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ, fls. 344/345):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSINATURA DE TV A CABO. COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE "LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO OPCIONAL" (PONTO EXTRA) E "TAXA DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E SEGURANÇA DE ACESSO". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA RÉ PARA PLEITEAR A FIXAÇÃO DO PRAZO TRIENAL RELATIVAMENTE À REPETIÇÃO DE VALORES, BEM COMO DE QUE A DEVOLUÇÃO, CASO MANTIDA, OCORRA NA FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO, POIS FOI PRECISAMENTE ISSO O QUE RESTOU DETERMINADO NA SENTENÇA RECORRIDA. APELO PREJUDICADO NO TOCANTE A ESSES TÓPICOS.

DOIS DOS TRÊS CONTRATOS EM NOME DA AUTORA ESTÃO VINCULADOS A ENDEREÇOS NO ESTADO DA BAHIA, DESCONHECIDOS POR ELA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE CONTRATO ASSINADO, GRAVAÇÃO TELEFÔNICA OU OUTRA PROVA ESCORREITA, DA PROPALADA ADESÃO PARA FINS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA FORNECEDORA NAQUELA UNIDADE DA

FEDERAÇÃO. CASO EM QUE TODOS OS VALORES PAGOS ATRELADOS A ESSAS DUAS ASSINATURAS DEVEM SER DEVOLVIDOS À CONSUMIDORA.

PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES É O TRIENAL, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 206, §3º, IV, DO CC/2002, E NÃO O QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC), JÁ QUE NÃO SE TRATA DE FATO DO SERVIÇO, OU O DECENAL (ART. 205 DO CC/2002), CONFORME REQUERIDO PELA PARTE AUTORA.

A COBRANÇA DE ALUGUEL DO EQUIPAMENTO DECODIFICADOR PARA USO DO PONTO ADICIONAL DE TV A CABO NÃO SE MOSTRA ILEGAL OU ABUSIVA, CONSOANTE A SÚMULA 09/2010 DA ANATEL E O RESP 1.449.289 DO STJ. IMPRESCINDÍVEL, CONTUDO, A PACTUAÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO.

CARÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO TAMBÉM NO QUE ATINE À COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E SEGURANÇA DE ACESSO. ÔNUS QUE COMPETIA À RÉ, FORTE NO ART. 373, II, DO CPC, MOSTRANDO-SE INDEVIDA AS COBRANÇAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DEVOUÇÃO DE VALORES QUE DEVE OCORRER EM DOBRO, CONSOANTE DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC, EIS QUE SE TRATA DE ENGANO INJUSTIFICÁVEL, ASSIM NÃO DERRUÍDA A MÁ-FÉ.

A APURAÇÃO DOS VALORES NÃO DEVE SE RESTRINGIR ÀS FATURAS APRESENTADAS NOS AUTOS PELA PARTE AUTORA, POIS TAL LIMITAÇÃO ACABA POR FERIR OS DIREITOS DO CONSUMIDOR LESADO E HIPOSSUFICIENTE NO ASPECTO PROBATÓRIO. NADA OBSTA QUE A QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE A SER REPETIDO EM PROL DA CONSUMIDORA OCORRA NA FORMA DO ART. 524, § 3º, DO CPC/2015, CABENDO À RÉ, NA CONDIÇÃO DE FORNECEDORA E OBRIGATORIAMENTE DETENTORA DA DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES, OBSERVADO O PERÍODO RETROATIVO A TRÊS (3) ANOS, EXIBIR NOS AUTOS AS FATURAS EM QUESTÃO.

DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. A SITUAÇÃO DADA A CONHECER NOS AUTOS NÃO TRADUZ VIOLAÇÃO A DIREITOS PERSONALÍSSIMOS, CIRCUNSCREVENDO-SE À SEARA PATRIMONIAL. NÃO HOUE CONSEQUÊNCIAS DE GRAVIDADE, PARA ALÉM DO INCÔMODO DECORRENTE DAS INDEVIDAS COBRANÇAS.

APELO DA RÉ DESPROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso especial (e-STJ, fls. 354/357), a recorrente indica ofensa ao art. 205 do CC/2002, em razão de o Tribunal de origem ter fixado "a prescrição trienal para o pedido de devolução de taxas de serviços indevidos" (e-STJ, fl. 355).

Argumenta que o "entendimento é ultrapassado, tendo em vista decisão proferida pela CORTE ESPECIAL no EAREsp nº 672.536/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2016, DJe 14/06/2015" (e-STJ, fl. 355).

Além disso, sustenta que, segundo a jurisprudência do STJ, "a devolução de cobranças oriundas de tarifas telefônicas indevidas rege-se pelo prazo prescricional de 10 anos" (e-STJ, fl. 356). Complementa que, "havendo a violação em relação ao descumprido do contrato (cobranças não autorizadas) e inexistindo regra específica,

rege-se o prazo prescricional decenal, como é pacífico nos casos das TAXAS INDEVIDAS DE ÁGUA E ESGOTO, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao presente caso por analogia, eis que também trata de cobrança de tarifas indevidas, porém de serviço de televisão por assinatura" (e-STJ, fl. 357).

Busca, em suma, o provimento do recurso para (e-STJ, fl. 357):

a) Determinar que a repetição do indébito observe o prazo prescricional decenal, a teor do art. 205 do CC, pois tal discussão foi pacificada pela CORTE ESPECIAL no EAREsp nº 672.536 / RS (2015/0047056-5).

b) Redimensionar os honorários advocatícios sucumbenciais e fixar verba atinente ao r. recurso interposto, nos termos do art. 85, §1º do NCPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 367/379 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

Na origem, a recorrente propôs ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de cobrança, repetição de indébito e indenização por dano moral contra SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., pelos seguintes fatos descritos na petição inicial (e-STJ, fls. 5/6 - grifei):

**A REQUERENTE contratou os serviços da empresa requerida, a qual é uma operadora de televisão por assinatura via satélite**, tendo por finalidade a prestação de serviços destinada ao uso público em geral de forma segura e adequada e eficiente.

A autora é usuária dos serviços prestados pela empresa desde 2015, sendo que no transcorrer do período de utilização a requerente sempre honrou seus compromissos com a empresa ré, mantendo em dia os pagamentos das faturas advindas da utilização dos serviços prestados.

Ocorre que a autora passou a receber mensagens via e-mail, bem como ligações da empresa requerida, efetuando cobranças de supostas faturas que se encontravam em atraso. Tal situação deixou a demandante preocupada, uma vez que sempre efetuou os pagamentos em dia pelos serviços prestados, pagamentos esses que são efetuados, inclusive, mediante débito automático em conta.

Assim, diante do ocorrido, ao contatar a empresa requerida a fim de

esclarecer o ocorrido, a autora ficou sabendo que existiam mais duas assinaturas cadastradas em seu nome, ambas no estado da Bahia/BA, sendo uma delas na -----, conforme se verifica nos documentos em anexo.

Importa destacar que em virtude de tal situação, qual seja, a existência de assinaturas indevidas em nome da autora, a mesma teve o seu acesso ao cadastro junto ao site da empresa bloqueado, teve também canais bloqueados e ainda tem que conviver semanalmente com ligações de cobranças, tudo isso em razão de supostos inadimplementos, referentes as assinaturas adicionais existentes em nome da autora em outro Estado, as quais a mesma desconhece completamente.

**Ainda, além da existência de assinaturas desconhecidas, a requerida cobra da demandante valores de serviços que não contratou, pois não estavam previstos no pacote e que não devem ser cobrados, denominados de "LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO OPCIONAL" (ponto extra) no valor médio mensal de R\$ 73,00 e "TAXA DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E SEGURANÇA DE ACESSO" no valor médio mensal de R\$ 30,00, situação que vem onerando demasiadamente a parte autora.**

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, para determinar "que a empresa requerida cancele assinaturas cadastradas no estado da Bahia/BA em nome e CPF da parte, nos endereços -----, mantendo-se a assinatura do endereço -----, (ii) e que a empresa requerida se abstenha de protestar ou incluir o nome da autora nos órgão proteção quanto as cobranças das assinaturas cadastradas no estado da Bahia" (e-STJ, fl. 54).

O Magistrado da 2ª Vara Judicial da Comarca de Giruá do TJRS julgou parcialmente procedentes os pedidos, para "(i) CANCELAR as assinaturas cadastradas no estado da Bahia/BA em nome e CPF da parte, nos endereços -----, tornando definitiva a tutela deferida liminarmente; (ii) DETERMINAR que a requerida se abstenha de incluir nas próximas faturas a cobrança sob as rubricas 'LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO OPCIONAL' (ponto extra) e 'TAXA DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E SEGURANÇA DE ACESSO', a contar da data da sentença; (iii) **CONDENAR a Requerida a restituir, na forma simples, os valores pagos a estes títulos ('LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO OPCIONAL' (ponto extra) e 'TAXA DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E SEGURANÇA DE ACESSO'), observada a prescrição trienal**, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a partir da data do pagamento de cada fatura, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, desde a citação" (e-STJ, fls. 252/253 - grifei).

Ressalte-se que constou na sentença o fato de que os serviços denominados "locação de equipamento opcional" e "taxa de licenciamento de *software* e segurança de acesso" foram estabelecidos de forma unilateral pela empresa de TV por assinatura, sem prévia notificação da consumidora a respeito da cobrança (e-STJ, fl. 249):

No caso dos autos as faturas apresentadas com a inicial demonstram que a parte Autora vem sendo mensalmente cobrada pelo aluguel de três aparelhos receptores.

Os valores estão taxados com as rubricas de TAXA DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E SEGURANÇA DE ACESSO (R\$ 30,00) e LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO (R\$ 73,00), valores indicados na peça inicial e Evento 1, OUT6.

Segundo se verifica, a requerida não demonstrou que notificou a consumidora acerca destas cobranças quando da contratação do serviço de TV por assinatura.

Nesse sentido, verifica-se que a cobrança é indevida, visto que estabelecida unilateralmente pela parte requerida, razão pela qual procede o pedido de cancelamento da cobrança e a restituição das quantias despendidas pela parte autora.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos de apelação, sendo negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao da autora, "para o fim de determinar que a devolução dos valores ocorra em dobro, e que tal montante seja apurado em sede de liquidação de sentença, a partir de documentos a serem colacionados nos autos pela fornecedora, **observado o prazo prescricional trienal**, tudo nos termos da fundamentação" (e-STJ, fls. 342/343 - grifei).

Especificamente quanto ao prazo prescricional para restituição dos valores pagos a título de ponto extra de TV por assinatura e de taxa de licenciamento de *software* e segurança de acesso, o Tribunal de origem manteve o entendimento firmado na sentença, aplicando o prazo trienal pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 338):

O prazo prescricional, seja da cobrança a título de "LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO OPCIONAL" (ponto extra) ou de "TAXA DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E SEGURANÇA DE ACESSO" é o trienal, consoante previsto no art. 206, §3º, IV, do CC/2002, e não o quinquenal (art. 27 do CDC), já que não se trata de fato do serviço, ou o decenal (art. 205 do CC/2002), conforme requerido no apelo pela parte autora.

Portanto, no presente recurso busca-se definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de ver condenada a ré na obrigação de restituir valores decorrentes de contrato de TV por assinatura, notadamente em razão da cobrança indevida de ponto extra e de taxa de licenciamento de *software* e segurança de acesso.

Esclareço, desde de logo, não desconhecer precedente da Quarta Turma que aplicou o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, para a restituição de valores cobrados em razão de pontos extras de TV por assinatura, cuja ementa do acórdão transcrevo:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇOS DE TELEVISÃO A CABO - COBRANÇA POR PONTO EXTRA E ALUGUEL DE EQUIPAMENTO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM INDEVIDA A ARRECADAÇÃO PECUNIÁRIA POR PONTOS ADICIONAIS, CONDENANDO A PRESTADORA DE TV POR ASSINATURA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - IRRESIGNAÇÃO DA ACIONADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO E A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA INICIAL QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Hipótese: Controvérsia acerca da viabilidade de cobrança por ponto extra de televisão por assinatura, bem ainda de aluguel dos aparelhos, equipamentos, conversores e decodificadores pertencentes à prestadora de serviço instalados na residência da autora.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a tese jurídica acerca da **possibilidade ou não de cobrança da taxa decorrente**

**da contratação de pontos extras de TV por assinatura** restou amplamente discutida pela Corte local.

**2. Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, uma vez que a cobrança indevida de valores por suposto ponto extra de TV ou aluguel de decodificadores não se subsume a fato do produto ou serviço. 2.1. A pretensão ressarcitória funda-se nos prazos estabelecidos pelo Código Civil, notadamente em virtude de ser assente nesta Corte Superior a jurisprudência, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo (Resp 1.360.969/RS, relator para acórdão o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje 19/09/2016), segundo a qual o reembolso/devolução/repetição de valores decorrentes da declaração de abusividade de cláusula contratual submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, estabelecido para direitos fundados no enriquecimento sem causa, referente às prestações pagas a maior no período de três anos compreendido no interregno anterior à data da propositura da ação.**

3. É lícita a conduta da prestadora de serviço que em período anterior à Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, da agência reguladora ANATEL, efetua cobranças por ponto extra de TV por assinatura, face a ausência de disposição regulamentar à época vedando o recolhimento a esse título.

4. Não se afigura abusiva a percepção por aluguel de equipamentos adicionais de transmissão ou reprodução do sinal de TV, pois, por serem opcionais, permitem cobrança mensal em número correspondente ao de sua disponibilização, visto acarretarem custos para o fornecedor e vantagens para o consumidor. 4.1. Caso o consumidor não pretenda pagar o aluguel pelos aparelhos disponibilizados pela própria fornecedora do serviço de TV por assinatura em razão direta dos pontos adicionais requeridos, pode optar por comprar ou alugar ou obter em comodato de terceiros os equipamentos necessários para a decodificação do sinal nos exatos termos da faculdade conferida pela normatização regente. Contudo, optando/preferindo o cliente adquirir o pacote de serviços da própria fornecedora do sinal da TV por assinatura contratada, ou seja, com a inclusão do conversor/decodificador, plenamente justificável a cobrança de valor adicional na mensalidade, não havendo falar em abuso.

5. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a proporção de derrota e vitória entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios). Nos termos do § 8º do artigo 85 do NCPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por apreciação equitativa consoante o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Recurso especial provido a fim de reformar o acórdão e a sentença e julgar improcedente o pedido veiculado na inicial quanto à repetição do indébito, ficando prejudicados os demais pontos do reclamo especial.

(REsp 1449289/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 13/12/2017 - grifei.)

Posteriormente, contudo, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que "a discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a

ação de repetição de indébito é ação específica" (EAREsp 750497/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 11/06/2019).

Isso porque a ação de enriquecimento sem causa ou ação *in rem verso*, na qual incide a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, tem natureza subsidiária, e possui como requisitos: o enriquecimento de alguém; o empobrecimento correspondente de outrem; a relação de causalidade entre ambos; a ausência de causa jurídica e a inexistência de ação específica (EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 13/03/2019).

Por sua vez, no caso dos autos, tem-se demanda específica de repetição de indébito, cuja causa jurídica decorre de contrato de prestação de serviço de TV por assinatura via satélite, em que se debate a legitimidade da cobrança de valores referentes a pontos extras e taxas não previamente acordados entre as partes.

De forma que, não sendo hipótese de ação subsidiária de enriquecimento sem causa, deve ser aplicada a norma geral do lapso decenal (art. 205 do CC/2002), e não do prazo especial de três anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ATUAL DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DESCABIMENTO. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento atual da Segunda Seção do STJ assenta-se no mesmo sentido do acórdão ora embargado, que dispõe ser decenal o prazo de restituição das parcelas pagas em contrato de compra e venda de imóvel, em virtude da rescisão contratual.
3. Soma-se a isso, a cognição sedimentada da Corte Especial deste Tribunal Superior, nos autos dos EREsp n. 1.281.594/SP (DJe de 23/5/2019), no qual se definiu ser decenal o prazo prescricional incidente sobre a pretensão reparatória fundada em responsabilidade civil contratual.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1854195/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio concernente:

a) ao prazo prescricional incidente em relação à pretensão deduzida em Ação de Repetição de Indébito, no que se refere às quantias pagas por serviços de telefonia que não foram contratados, e b) à exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, notadamente quanto à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. O dissídio foi adequadamente demonstrado, uma vez que o acórdão embargado aplicou o prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do CC), enquanto os paradigmas, analisando a mesma relação de consumo, concluem pela incidência da prescrição decenal, com base no art. 205 do CC. Da mesma forma, a dissonância na exegese do art. 42 do CDC foi adequadamente demonstrada. PRIMEIRA TESE - PRESCRIÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO 3. Quanto ao prazo de prescrição, o tema foi decidido na Corte Especial, em três Embargos de Divergência com objeto absolutamente idêntico ao aqui discutido: EAREsp 758.676/RS, EAREsp 672.536/RS e EREsp 1.515.546/RS, todos sob a relatoria da e. Ministra Laurita Vaz. Por unanimidade, a Corte Especial concluiu que o prazo prescricional, na relação jurídica em tela (Repetição de Indébito dos valores pagos indevidamente às concessionárias de telefonia), é de dez anos.

4. Com base nos precedentes acima, Embargos de Divergência que foram interpostos posteriormente passaram a ser rejeitados de plano, por decisão monocrática, confirmada nos Agravos Internos apreciados pela Corte Especial: AgInt nos EREsp 1.523.591/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 24.8.2017, e AgInt nos EREsp 1.585.124/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 21.3.2017.

5. Em 20.2.2019, a Corte Especial uma vez mais ratificou a orientação de que é decenal o prazo prescricional nas ações de Repetição de Indébito dos valores pagos indevidamente às concessionárias de telefonia: EAREsp 622.503/RS, EAREsp 738.991/RS, EAREsp 750.497/RS e EREsp 1.523.744/RS (todos da relatoria do e. Ministro Og Fernandes, publicados no DJe 11/6/2019, à exceção do último, que foi publicado em 13/3/2019). SEGUNDA TESE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC 6. Para fins de Embargos de Divergência - resolver teses jurídicas divergentes dentro do STJ -, estamos realmente diante de entendimentos discrepantes entre a Primeira e a Segunda Seções no que tange à aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, dispositivo que incide sobre todas as relações de consumo, privadas ou públicas, individuais ou coletivas.

[...]

29. Assim, os Embargos de Divergência merecem ser providos no ponto para impor a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 30. Com essas considerações, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, conheço dos Embargos de Divergência e, no mérito, dou-lhes provimento, de forma a estipula:

- a) o prazo prescricional da Repetição de Indébito é de dez anos (art. 205 do CC);
- b) a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boafé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo;
- c) sejam modulados os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado, relativamente à interpretação do art. 42 do CDC, seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e d) seja imposta a devolução em dobro do indébito no caso concreto.

(EAREsp 622.897/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES.

1. Ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel c/c pedido de restituição da quantia paga.
2. O acórdão embargado, que decidiu pela aplicação do prazo prescricional de 10 anos sobre a pretensão de restituição de valores devidos em razão de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, está em consonância com o entendimento desta Corte acerca da matéria.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt nos EAREsp 615.853/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA CORTE.

[...]

2. Decidiu a Corte Especial deste Sodalício que se aplica o prazo de dez anos para o ajuizamento de ações de repetição de indébito referentes a serviços de telefonia.

[...]

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EREsp 1535120/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 12/03/2019.)

Diante disso, é possível concluir que a decisão do Tribunal de origem, ao manter o prazo de prescrição trienal para restituir os valores pagos pelo ponto extra de TV por assinatura e pela taxa de licenciamento de software e segurança de acesso, negou vigência ao disposto no art. 205 do CC/2002.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para que a restituição dos valores pagos a título de "LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO OPCIONAL" (ponto extra) e de "TAXA DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E SEGURANÇA DE ACESSO" observe o prazo decenal de prescrição, nos termos do art. 205 do CC/2002.

À míngua de irrisignação contra o valor dos honorários arbitrados nas instâncias ordinárias, e inalteradas as bases da sucumbência, resta mantida a verba sucumbencial tal como fixada à fl. 342 (e-STJ).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0240144-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.951.988 / RS

Número Origem: 50000025020198210100

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária Dra. TERESA HELENA DA ROCHA

BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539

ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235

PALOMA MANSANO TEIXEIRA VELLASCO - SP235091

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Práticas Abusivas

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164551908452821<05@ 2021/0240144-7 - REsp 1951988